PROCESSO	**: 011176/2021**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência, Aposentadorias e Pensões dos Serv. Públicos do Município de Ilha das Flores**
ASSUNTO	**: 076 – Embargos de Declaração**
RESPONSÁVEL	**: Yêdo Anderson de Rezende Brandão**
ADVOGADO	**: Não há**
ÁREA OFICIANTE	**: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**
PROCURADOR	**: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 579/2022**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

ACÓRDÃO TC Nº 440 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de Declaração. Instituto de Previdência, Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Ilha das Flores. Perda superveniente do objeto. Pelo Arquivamento. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, pelo **ARQUIVAMENTO** do Embargos de Declaração opostos por **Yêdo Anderson de Rezende Brandão**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 17 de maio de 2022.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/06/2022 13:08:26
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/06/2022 11:26:18

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre os Embargos de Declaração opostos por Yêdo Anderson de Rezende Brandão, ex-gestor do Instituto de Previdência, Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Ilha das Flores, em face da Decisão TC Nº 34.912 – Primeira Câmara, prolatada no Relatório de Auditoria Operacional (Processo TC Nº 003319/2020).

Em suas razões (fls. 02/03), o embargante alegou contradição entre o que consta na parte dispositiva e o que foi veiculado na ementa, visto que na parte dispositiva considerou o julgamento pela Regularidade com Ressalva e Determinação e, na ementa, suscita o pagamento de multa sancionatória.

Por fim, pleiteou pelo Provimento *in totum* dos Embargos, para sanar a contradição apontada.

A Assessoria Jurídica da Presidência, por meio do Parecer nº 04/2022 (fls. 16/21), manifestou-se pela admissibilidade dos Embargos.

De posse do feito, esta Conselheira informou, através do Despacho nº 264/2022 (fl. 25), que já havia sido identificado o equívoco, e que houve a republicação da Decisão.

A CCI oficiante acostou o Parecer nº 27/2022 (fl. 26), opinando pela perda do objeto, com seu consequente Arquivamento.

Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº 579/2022 (fls. 30/31), sugeriu o arquivamento, levando em consideração a perda do objeto do recurso em análise.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/06/2022 13:08:26
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/06/2022 11:26:18

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos de Embargos de Declaração opostos por Yêdo Anderson de Rezende Brandão, ex-gestor do Instituto de Previdência, Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Ilha das Flores, em face da Decisão TC Nº 34.912 – Primeira Câmara, prolatada no Relatório de Auditoria Operacional (Processo TC Nº 003319/2020).

Em suas razões, o embargante alegou contradição entre o que consta na parte dispositiva e o que foi veiculado na ementa, visto que na parte dispositiva considerou o julgamento pela Regularidade com Ressalva e Determinação e, na ementa, suscita o pagamento de multa administrativa.

Preliminarmente, os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível.

O Regimento Interno desta Casa assim dispõe:

> Art. 193. São admissíveis os seguintes recursos:
> I-reconsideração;
> II-embargos de declaração;
> III- agravo;
> IV-reexame.
> (...)
> Art. 200. **Cabem embargos de declaração, no prazo de 10 (dez) dias, quando na decisão recorrida houver obscuridade, contradição ou omissão.** (grifo nosso)

Pois bem. No caso dos autos, verifico que os presentes Embargos foram opostos com a intenção de reformular a Decisão ora combatida, visando sanar a contradição apontada.

Contudo, como já bem esclarecido nos autos, esta Conselheira verificou o equívoco na redação da Decisão, momento em que solicitou a republicação, a qual ocorreu na primeira sessão cameral do ano, ocorrida em 08 de fevereiro de 2022, conforme pode-se observar no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, assim como na Ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/06/2022 13:08:26
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/06/2022 11:26:18

Desta forma, entendo que os Embargos ora opostos não merecem acolhimento, tendo em vista que a Decisão recorrida já havia sido objeto de retificação por determinação desta Conselheira Relatora. No entanto, em razão da suspensão das atividades jurisdicionais da Corte de Contas no mês de janeiro, a referida republicação ocorreu apenas no mês de fevereiro do corrente ano. Assim, constato a perda superveniente do objeto.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, ante a perda superveniente do objeto, acompanho a CCI oficiante e o Ministério Público de Contas e VOTO pelo ARQUIVAMENTO dos Embargos de Declaração.

Pelo Arquivamento dos Embargos de Declaração. É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 579/2022, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Cameral, realizada no dia 17 de maio de 2022, por unanimidade de votos, pelo ARQUIVAMENTO dos Embargos de Declaração.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/06/2022 13:08:26
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/06/2022 11:26:18

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora) e **Luis Alberto Meneses,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **14 de junho de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/06/2022 13:08:26
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/06/2022 11:26:18